

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Direito e Sociedade 3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

Direito e Sociedade 3

**Atena Editora
2019**

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	Direito e sociedade 3 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 3) Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-444-3 DOI 10.22533/at.ed.443190507 1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série. CDD 340.115
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Direito e Sociedade – Vol. 03 – compreende a reunião de vinte e uma contribuições de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que debatem as problemáticas sociais e jurídicas a partir de assuntos como direitos humanos, ativismo judicial, teorias do direito, jurisprudência, meio ambiente, dentre outros.

As colaborações estão dispostas da seguinte maneira:

- **A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira, considera o uso vinculante da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann pelos países signatários do Sistema Regional Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.
- **O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, registra o protagonismo do Tribunal Constitucional Federal Alemão, o *Bundesverfassungsgericht*, que em muitas ocasiões tem se comportado como um legislador.
- Investigando se a Teoria da Imputação Objetiva é compatível com o sistema constitucional adotado em solo nacional, assim como se ela é capaz de fortalecer o nosso estado democrático de direito, Dorcas Marques Almeida e Núbio Pinhon Mendes Parreiras, em **A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12**, alcançam o entendimento que a aludida teoria apenas maximiza o poder punitivo do estado.
- **DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL**, de Paulo Junior Trindade dos Santos, Crithian Magnus de Marco e Gabriela Samrsla Möller, adota uma abordagem transdisciplinar de análise do Código de Processo Civil, com a observância de contextos sociais, como forma de aplicação de um regramento mais próximo da realidade das pessoas e dos questionamentos a ele apresentados.
- Ana Luiza R. F. Moreira e Mateus Carvalho Soeiro, em **ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL**, demonstram as alterações da nova codificação adjetiva pátria em relação ao agravo de instrumento e qual o impacto dessa modificação para o andamento processual.
- **A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS**, de Ingridy Praciano Fernandes Teixeira e Guilherme Augusto Castro de Oliveira, estuda, mesmo com a ausência de expressa disposição consti-

tucional a respeito, a (des)vinculação dos recursos captados por meio das taxas.

- **NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, volta atenção para as novas disposições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça para a decretação de indisponibilidade de bens, estas que, segundo o autor, correspondem a relevantes instrumentos em prol da defesa do patrimônio público.
- No âmbito da temática das sociedades, bem como da possibilidade de pleiteio de indenização compensatória com os haveres a apurar em caso de retirada imotivada do sócio, Rafael Pereira de Castro, em **A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE**, expressa a carência de abordagem legislativa sobre o assunto e as lacunas provenientes dessa escassez.
- **A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÃO DE CONFLITO**, de Célia Teresinha Manzan, perpassa pelo distinguir das concepções de hermenêutica e interpretação para assim apontar meios e técnicas adotadas no exercício interpretativo, sempre com o intuito de construir uma decisão pautada na resolução dos conflitos que antes foram apresentados.
- Passando pela etapa de conceituação e distinção dos atos administrativos, Arietha de Alencar Santos, em **REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS**, explana sobre a ação do judiciário em relação aos referidos atos da administração.
- Em **O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, Daniele Côrte Mello e Julia Gonçalves Quintana apresentam uma visão positiva para o ativismo judicial, onde, na opinião das autoras, essa ação ativa do Poder Judiciário beneficia a sociedade como um todo, ao passo que evidencia as vastas omissões, as oriundas do executivo e do legislativo
- **A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**, de Mauro Guilherme Messias dos Santos, analisa a permissão posta pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, para a execução de sentença penal condenatória após a sua confirmação por órgão colegiado.
- Lucas Baldo e Elizabete Geremia, em **A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF**, igualmente debatem a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao tema da presunção de inocência – prin-

cípio constitucional positivado que defende a não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória –apontando argumentos a favor e contrários a esse novo entendimento do tribunal.

- **FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIS RIGOR NA APLICAÇÃO**, de Beatriz Frota Moreira e Rodrigo Soares Lopes, tece comentários a respeito sobre os avanços legislativos obtidos ao longo dos anos como mecanismo capaz de proporcionar uma maior segurança as mulheres, sejam elas vítimas da violência ou não, já que a norma deve também ter uma perspectiva preventiva, evitando danos e crimes para indivíduos e para a sociedade como um todo.
- Através do tema da vulnerabilidade, Rosilandy Carina Cândido Lapa, Ingrid Barbosa Oliveira, Vanessa Vasques Assis dos Reis e Luiz Sales do Nascimento observam a crise hídrica que assola o país persa em **A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**, ao passo que promove uma abordagem transdisciplinar pautada na ótica do direito internacional, do meio ambiente e das relações internacionais.
- **CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, de Adriano da Silva Ribeiro e Lucas Zauli Ribeiro, pauta o estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de crimes ambientais como uma necessidade social, já que a preservação ao meio ambiente reflete um regramento constitucional.
- **ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO**, de Gigliola Lilian Decarli e Lidia Maria Ribas, frisa a sustentabilidade como instrumento capaz de cuidar do meio ambiente e assim promover a perpetuação da vida, mas isso implica na transição, na permuta de elementos produtores de energia, passando a utilizar os menos poluentes como forma de diversificar a matriz energética e promover um desenvolvimento pautado em políticas verdes.
- Associando políticas públicas em prol do meio ambiente e obras públicas sustentáveis, **AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR**, de Roberta Helena Moraes Tillmann, Raimundo Cláudio Silva da Silva, Davi do Socorro Barros Brasil, averigua como essa relação foi constituída em uma universidade federal sediada no estado do Pará.
- Permanecendo com a abordagem de meio ambiente e as instituições federais de ensino superior, Caroline Santos Marcondes, Núria Budib Moreira, Ana Júlia Sales de Almeida e Adaiane Catarina Marcondes Jacobina, em

ARBORIZAÇÃO DO IFMT *CAMPUS* CUIABÁ – BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO, destacam quão positivo é o estabelecimento de arborização do IFMT, *campus* Cuiabá – Bela Vista, com espécies arbóreas provenientes do bioma cerrado como forma de inibir o surgimento de espécies exóticas que inviabilizem a área comum da unidade de ensino.

- A degradação do meio ambiente, marcadamente do bioma Mata Atlântica, é problematizada em **O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS**, de Kelly de Souza Barbosa e Lucas de Souza Lehfeld, que, ao estabelecer um diálogo com a tela *O Desmatamento* (1835), de Rugendas, percebe o descaso secular do estado para com a vegetação, além da urgência em executar o mandamento constitucional de proteção ambiental.
- **PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL**, de Gabriel Cunha Salum e Aluisio Almeida Schumacher, investiga como o estabelecimento de propriedade intelectual pode ser um mecanismo institucionalizado de controlar o saber científico em prol de parcela da sociedade que já detém poder e riqueza e que resulta em desfavorecer coletivos e agricultores de menor poder econômico diante da revolução tecnológica contemporânea.

Renovamos o desejo que os nossos leitores tenham um excelente diálogo com os textos aqui expostos e que o futuro possibilite reais interações por meio de novas produções acadêmicas com os conteúdos que agora apresentamos.

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL	
Isis de Angellis Pereira Sanches Gustavo Assed Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.4431905071	
CAPÍTULO 2	12
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
DOI 10.22533/at.ed.4431905072	
CAPÍTULO 3	27
A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12	
Dorcas Marques Almeida Núbio Pinhon Mendes Parreiras	
DOI 10.22533/at.ed.4431905073	
CAPÍTULO 4	43
DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL	
Paulo Junior Trindade dos Santos Cristhian Magnus de Marco Gabriela Samrsla Möller	
DOI 10.22533/at.ed.4431905074	
CAPÍTULO 5	55
ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL	
Ana Luiza R. F. Moreira Mateus Carvalho Soeiro	
DOI 10.22533/at.ed.4431905075	
CAPÍTULO 6	67
A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS	
Ingridy Praciano Fernandes Teixeira Guilherme Augusto Castro de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.4431905076	
CAPÍTULO 7	78
NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
DOI 10.22533/at.ed.4431905077	

CAPÍTULO 8	92
A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE	
Rafael Pereira de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.4431905078	
CAPÍTULO 9	102
A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÕES DE CONFLITO	
Célia Teresinha Manzan	
DOI 10.22533/at.ed.4431905079	
CAPÍTULO 10	112
REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS	
Arietha de Alencar Santos	
DOI 10.22533/at.ed.44319050710	
CAPÍTULO 11	124
O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Daniele Côrte Mello	
Julia Gonçalves Quintana	
DOI 10.22533/at.ed.44319050711	
CAPÍTULO 12	136
A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	
Mauro Guilherme Messias dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.44319050712	
CAPÍTULO 13	159
A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF	
Lucas Baldo	
Elizabeth Geremia	
DOI 10.22533/at.ed.44319050713	
CAPÍTULO 14	169
FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIOR RIGOR NA APLICAÇÃO	
Beatriz Frota Moreira	
Rodrigo Soares Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.44319050714	
CAPÍTULO 15	179
A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	
Rosilandy Carina Cândido Lapa	

Ingrid Barbosa Oliveira
Vanessa Vasques Assis dos Reis
Luiz Sales do Nascimento

DOI 10.22533/at.ed.44319050715

CAPÍTULO 16 192

CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Adriano da Silva Ribeiro
Lucas Zauli Ribeiro

DOI 10.22533/at.ed.44319050716

CAPÍTULO 17 206

ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO

Gigliola Lilian Decarli
Lídia Maria Ribas

DOI 10.22533/at.ed.44319050717

CAPÍTULO 18 221

AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR

Roberta Helena Moraes Tillmann
Raimundo Cláudio Silva da Silva
Davi do Socorro Barros Brasil

DOI 10.22533/at.ed.44319050718

CAPÍTULO 19 228

ARBORIZAÇÃO DO IFMT CAMPUS CUIABÁ - BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO

Caroline Santos Marcondes
Núria Budib Moreira
Ana Júlia Sales de Almeida
Adaiane Catarina Marcondes Jacobina

DOI 10.22533/at.ed.44319050719

CAPÍTULO 20 233

O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS

Kelly de Souza Barbosa
Lucas de Souza Lehfeld

DOI 10.22533/at.ed.44319050720

CAPÍTULO 21 246

PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL

Gabriel Cunha Salum
Aluisio Almeida Schumacher

DOI 10.22533/at.ed.44319050721

CAPÍTULO 22 256

**OS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS: PERSPECTIVAS PARA
A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA**

Catarine Acioli

DOI 10.22533/at.ed.44319050722

SOBRE O ORGANIZADOR..... 267

CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Adriano da Silva Ribeiro

Mestrando em Direito no PPGD/FCH da FUMEC
Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela
UMSA

Bacharel em Direito pela PUC Minas

Lucas Zauli Ribeiro

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito
da UFMG

Formação complementar em Ciências
Econômicas pela UFMG

RESUMO: O objetivo geral é compreender a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, bem como a legislação pertinente ao tema: Constituição da República Federativa do Brasil e os dispositivos da Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais. A relevância do tema é de tal ordem que houve por bem o constituinte definir que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”*. Para a consecução desta pesquisa utilizou-se da base lógica do método indutivo, através da pesquisa bibliográfica. Justificase o estudo, pois, no vigésimo aniversário da promulgação da Lei de Crimes Ambientais, ainda há patente resistência à aceitação da previsão legal de penalizar a pessoa jurídica. Destarte, frente à oposição doutrinária, importante analisar os supostos obstáculos de ordem teórica que impossibilitam a efetiva

aplicação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas. Destacam-se a capacidade de ação, a capacidade de culpabilidade, ao princípio da personalidade da pena e às espécies ou natureza das penas aplicáveis. Outro ponto relevante é que não se questiona a aplicação da pena privativa de liberdade não se aplica às pessoas jurídicas, dada a sua natureza peculiar. Conclui-se, portanto, que o poder concentrado das pessoas jurídicas, quando utilizado de maneira nociva à sociedade, deve ser duramente reprimido, ainda mais quando o bem afetado é o meio ambiente: bem fundamental à sociedade. Assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma necessidade social. Aos verdadeiros juristas, que têm um papel importantíssimo na preservação do Direito, cabe construir o caminho dogmático para a responsabilização dos entes morais.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Crimes Ambientais; Pessoas Jurídicas; Responsabilidade penal.

ABSTRACT: The general objective is to understand the criminal responsibility of legal persons in environmental crimes, as well as the legislation pertinent to the theme: Constitution of the Federative Republic of Brazil and the provisions of Law 9605/98 dealing with environmental crimes. The relevance of the theme is such that it was for the sake of the constituent to define that *“everyone has a right*

to the ecologically balanced environment”. For the accomplishment of this research the logic base of the inductive method was used, through bibliographical research. The study is justified because, on the twentieth anniversary of the enactment of the Environmental Crimes Law, there is still patent resistance to the acceptance of the legal provision to penalize the legal entity. Thus, in opposition to the doctrinal opposition, it is important to analyze the alleged theoretical obstacles that make it impossible to effectively apply criminal liability to legal entities. They emphasize the capacity of action, the capacity of culpability, the principle of the personality of the pen and the species or nature of the applicable penalties. Another relevant point is that it is not questioned whether the application of custodial sentences does not apply to legal entities, given their peculiar nature. It is concluded, therefore, that the concentrated power of juridical persons, when used in a harmful way to society, must be harshly repressed, especially when the good affected is the environment: very fundamental to society. Thus, criminal liability of the legal person is a social necessity. To the true jurists, who have a very important role in the preservation of the Right, it is necessary to construct the dogmatic way for the responsibility of the moral entities.

KEYWORDS: Law of Environmental Crimes; Legal entities; Criminal responsibility

1 | INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é compreender a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.

Para se discutir o objeto proposto, consultamos a Constituição da República Federativa do Brasil (CR), promulgada em 05 de outubro de 1988, especialmente no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente, artigo 225 e parágrafos (BRASIL, 1988). Além disso, analisamos a Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais (BRASIL, 1998).

A relevância do tema é de tal ordem que houve por bem o constituinte definir que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”*.

Para a consecução desta pesquisa utilizou-se da base lógica do método indutivo, através da pesquisa bibliográfica. Pretendemos, a partir das leituras, debates e reflexões a propósito do tema, apresentar os resultados dos nossos estudos.

Para tanto, dividiremos o trabalho em duas partes. Na primeira, apresentaremos algumas considerações sobre os artigos que trata da Lei de Crimes Ambientais. Na segunda, destacaremos a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais sob a ótica das teorias que embasam os entes coletivos e da opção que tomou o legislador, com comentários de FIORILLO (2013), AMADO (2014) e a análise feita em julgamento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

2 | A IMPORTÂNCIA DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

No ordenamento jurídico internacional e nacional, o direito ambiental se consolidou enquanto ramo autônomo. Na contemporaneidade, essa seara, a qual se encontra incutida no direito público, detém princípios específicos e legislação própria.

No Brasil, a primeira lei especial referente ao meio ambiente no período republicano foi o Código Florestal, aprovado ainda em 1934, mas somente com a CR de 1988 (BRASIL, 1988) se consolidou a importância da consciência ambiental, definindo, por exemplo, os deveres de proteção do ambiente e combate à poluição como de competência de todos os entes federativos e a possibilidade de qualquer cidadão propor ação popular para denunciar ato lesivo contra a ambiência.

No artigo 225, § 1º, a mencionada Constituição (BRASIL, 1988) define as medidas e providências que incumbem ao Poder Público tomar para assegurar a efetividade do direito reconhecido, como preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais para o ecossistema, delimitar as áreas de proteção ambiental, promover educação sobre o meio ambiente, proteger a fauna e flora, entre outros.

Posteriormente, como forma de melhor administrar os bens naturais e preservar a preocupação com o ecossistema, foi promulgada a Lei 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) - alterada pela Medida Provisória 2.163, de 26/07/2001 (BRASIL, 2001) -, que foi um grande passo na proteção do meio ambiente, pois a nova legislação trouxe inovações necessárias e surpreendentes na repressão ao dano ambiental.

Acredita-se que pressões dos países ricos impulsionaram a aprovação da lei dos crimes ambientais, pois estão preocupados com a Amazônia, com as condições climáticas da Terra e com a biodiversidade, com espécies em constante risco de extinção.

O avanço na Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) surgiu no sentido de tornar certas infrações, que anteriormente eram contravenções, em crimes e tentar resgatar uma lacuna que existia no Código Penal (BRASIL, 1940).

São ao todo oitenta e dois artigos de uma lei que atualiza a legislação esparsa, revoga muitos dispositivos e apresenta novas penalidades. A lei está dividida em oito Capítulos, assim distribuídos: disposições gerais; aplicação da pena; apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime; ação e processo penal; crimes contra o meio ambiente; infração administrativa; cooperação internacional para a preservação do meio ambiente; e disposições finais.

A Lei dos Crimes Ambientais possibilita a incriminação da pessoa física e institui a co-responsabilidade da pessoa jurídica, representada na figura daquele que tenha concorrido na prática do dano causado, seja o diretor, administrador, membro de conselho, entre outros (art. 2º) (BRASIL, 1998).

Pertinente destacar que a classificação do tipo em questão é de suma relevância. Por um lado, se fosse considerado um crime omissivo, bastaria a ausência de uma

conduta para que ele se configurasse. Por outro, se comissivo por omissão, a ausência de conduta deveria, necessariamente, produzir um resultado para que se realizasse o tipo (BITENCOURT, 2012).

Destarte, a análise do que fora exposto na lei evidencia que os responsáveis que concorrem para o crime tem o dever de, cientes da conduta, impedir a prática quando possível, sendo, portanto, um crime comissivo por omissão, já que a ocorrência do dano é fator fundamental para a consumação do crime.

Apesar da necessidade de ocorrência do dano para que se configure a infração, até mesmo os responsáveis pela contratação de quem comete o ato ilícito devem ser penalizados. Isso demonstra a relevância que assumem os crimes ambientais, vez que, ao ampliar a possibilidade de penalizar os responsáveis indiretos, fica patente que o legislador busca propiciar uma maior proteção do bem jurídico que é atacado, em função da importância que ele apresenta. É, pois, mais uma prova do reconhecimento de que o meio ambiente deixa de ser mero sistema natural para ser um bem social e juridicamente relevante.

Além disso, destaca-se como a principal novidade da lei (BRASIL, 1998), introduzida no nosso ordenamento jurídico, de forma clara e objetiva, a responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 3º). Inédita no Direito Penal, pois prevê para as pessoas jurídicas tipos e sanções bem definidos (BRASIL, 1940).

Para tanto, há, na referida lei (BRASIL, 1998), previsão de penas alternativas à prisão, tais como: prestação de serviços à comunidade ou à entidade ambiental; interdição temporária de direitos; cassação de autorização ou licença concedida pela autoridade competente; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar (art. 8º ao 13) (BRASIL, 1998).

3 | RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

Quanto à pessoa jurídica, adverte Fernando Galvão: “Não se pode falar em responsabilidade da pessoa jurídica sem saber-se o que seja, a final, a pessoa jurídica”. (GALVÃO, 2003, p.31).

Para Roberto Ruggiero, pessoa jurídica:

qualquer unidade orgânica resultante de uma coletividade organizada de pessoas ou de um complexo de bens a que, para consecução de um fim social duradouro e permanente, é pelo Estado reconhecida uma capacidade de direitos patrimoniais. (RUGGIERO, 1999, p.550-559)

Afirma Fernando Galvão “[...] a realidade da pessoa jurídica é meramente técnica, jurídica, nunca uma realidade ontológica”. E acrescenta “pessoa jurídica não existe no mundo naturalístico, mas no mundo abstrato concebido pela ordem jurídica. [...] só

existe porque a ordem jurídica prevê a sua existência, como instrumento de realização de fenômenos jurídicos” (GALVÃO, 2003, p.36-37).

Nesse contexto, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é marcada por um movimento internacional para responsabilização dos entes coletivos, com a finalidade de reprimir as atividades criminais das empresas, mediante aplicação rigorosa de penalidades destinadas a fazer funcionar a sociedade.

Já existe uma gama de países que possuem legislação para definir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo algo comum em países que adotam o sistema jurídico da *common law*, como Inglaterra e Estados Unidos. Já os adotantes do sistema *civil law*, admitem a responsabilidade em casos determinados, como nos delitos contra ordem econômica e financeira e crimes ambientais, cerne do presente artigo (AMADO, 2014).

Dentre os países que já regulamentaram a responsabilidade dos entes morais, estão: Holanda, Dinamarca, Portugal, França, Áustria, Japão, China, México e Cuba. (STJ, REsp 564.960/SC).

A adoção dessa medida no ordenamento brasileiro se deu ainda com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, por meio do §3º, do art. 225 (BRASIL, 1988), o qual torna defeso a punibilidade por meio de sanções penais às pessoas jurídicas que pratiquem conduta lesiva ao meio ambiente.

Com a entrada da Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), o presente tema, que até então era mera teoria jurídica, começou a ter aplicabilidade. Até então, somente se aplicava aos entes coletivos a responsabilidade civil e a administrativa.

Entretanto, apesar do art. 3º estabelecer expressamente a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, bem como as penas compatíveis com a sua natureza peculiar, a aplicação prática da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), único diploma legal de referência no direito positivo brasileiro, enfrenta algumas dificuldades de ordem teórica e a resistência por parte de juristas conservadores à mudança de paradigma que se faz necessária.

Para que avancemos, é importante compreender o conceito de pessoa jurídica. Trata-se de uma abstração, uma criação jurídica para alicerçar os interesses de outros sujeitos de direitos que, por um ato de vontade, se unem buscando um objetivo em comum, seja ele econômico ou não (PEREIRA, 2013).

Desse modo, atribui-se personalidade à abstração, concedendo aptidão para adquirir direitos e contrair deveres, por conta de dois principais fatores. Um deles é propiciar a proteção patrimonial e o outro se dá pela autonomia da responsabilidade da pessoa jurídica em relação aos seus integrantes.

As peculiaridades da vida social contemporânea fizeram com que os indivíduos exercessem suas atividades em torno das pessoas jurídicas, com intuito de se atingir, da maneira mais eficaz, as novas necessidades da sociedade. Contudo, a concessão dos benefícios provoca também a responsabilidade de quem os assume.

Nesse sentido, a partir do novo quadro de atuação dos entes morais, se faz

necessário à responsabilização desses na esfera criminal, medida que tem como escopo a desestimulação ao cometimento de ilícitos. Assim, quando as atividades advindas de referidos entes começam a ameaçar os bens jurídicos fundamentais à sociedade – reiterando importância que assumiu a ambiência -, de maneira a produzirem maior dano, o Direito Penal (BRASIL, 1940), que tutela tais espécies de bens, necessita criar novas armas para o combate à criminalidade moderna.

No plano fático, essa modalidade de responsabilidade das pessoas jurídicas enfrenta algumas dificuldades de ordem teórica e, repetimos, o conservadorismo de grande parte dos juristas.

Antes de tudo, deve-se ressaltar que a admissão da responsabilização penal da pessoa jurídica decorre de uma opção política. A norma penal, bem como toda regra jurídica, resulta de uma opção entre vários caminhos possíveis para a resolução do problema da criminalidade.

A *ultima ratio*, princípio do direito penal - o qual defende que esse só deve ser aplicado em última circunstância, dado o impacto de suas sanções -, já é um indício da opção do legislante. No momento em que se decide que a ambiência é passível de proteção criminal, eleva-se o patamar que havia até então. Fica patente a necessidade de cuidar desse bem jurídico fundamental frente às muitas mazelas sociais.

É o que afirma Fiorillo:

“Dessarte, resta evidente que, em face do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), caberá ao legislador infraconstitucional, observado o critério de competência definido no art. 22, I, da CF, fixar as sanções penais mais adequadas em decorrência de diferentes hipóteses de responsabilidade criminal ambiental: sanções penais para pessoas físicas, jurídicas de direito privado, jurídicas de direito público etc. Claro está que a finalidade maior da Constituição Federal é trazer efetividade e utilidade para o direito criminal ambiental, bem como para o direito penal ambiental, estabelecendo sanções penais concretas para aqueles que, na ordem jurídica do capitalismo, lesam ou mesmo ameaçam a vida em todas as suas formas”. (FIORILLO, 2013, p. 757)

Assim, essa opção da política criminal é revivescida pelo texto constitucional em mais de uma oportunidade. Nesse ponto, cabe ressaltar o que dispõe o artigo 173, §5º, da CR de 1988: “*a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a à punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular*” (BRASIL, 1988).

Mesmo carente de regulamentação, o dispositivo constitucional acima trata da responsabilização criminal da pessoa jurídica, pois, conforme ensina Fernando Galvão da Rocha:

“...com certeza, a responsabilidade a que se referiu o constituinte foi a responsabilidade penal, pois é a ela que se refere a pretensão punitiva. A pretensão de ressarcimento, deduzida no âmbito do direito civil, não se satisfaz com punições. Se o dispositivo constitucional determina a adaptação das punições à natureza

peculiar da pessoa jurídica é porque pretende alterar os padrões tradicionais do ramo do direito que trata das penas, ou seja, do direito penal.” (ROCHA, 2002, p.73).

Outrossim, a análise do que expõe o artigo 225, § 3º, CF/88, localizado especificamente no capítulo dedicado ao meio ambiente, torna ainda mais claro a legalidade da punição penal, como vemos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988)

Portanto, não restam dúvidas quanto à opção política do legislador constituinte, no sentido de se admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Apesar de serem constantemente questionados, seja por sua constitucionalidade, seja quanto à sua real interpretação, os dispositivos constitucionais são claros ao estender a aplicação do Direito Penal também aos entes morais. O entendimento aqui exposto encontra o devido embasamento doutrinário, como vemos:

“Na verdade temos que com o art. 225, § 3º, da Constituição, o legislador constituinte abriu a possibilidade dessa espécie de sanção à pessoa jurídica. Trata-se de política criminal, que, atenta aos acontecimentos sociais, ou melhor, à própria dinâmica que rege atualmente as atividades econômicas, entendeu por bem tornar mais severa a tutela do meio ambiente.” (FIORILLO, 2013).

Também foi o que compreendeu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 564.960/SC: “a referência às pessoas jurídicas, no entanto, não ocorreu de maneira aleatória, mas como uma escolha política, diante mesmo da pequena eficácia das penalidades de natureza civil e administrativa aplicadas aos entes morais”.

Não obstante ter ficado evidente a opção político-criminal de se utilizar o Direito Penal contra as pessoas jurídicas, alguns intérpretes sustentam que as condutas a que se refere o constituinte, no dispositivo em questão, dizem respeito tão somente às pessoas naturais e que tais condutas se relacionam exclusivamente às sanções penais. Da mesma forma, as atividades só referem às pessoas jurídicas e as sanções administrativas aplicam-se exclusivamente a estas.

Razão possuem referidos intérpretes quando sustentam que as condutas dizem respeito unicamente às pessoas físicas, pois a ação é um comportamento voluntário e consciente dirigido a um fim, que somente cabe ao ser humano. Assim, as pessoas jurídicas não podem praticar condutas, por faltar-lhes os elementos intelectual e volitivo, próprios dos homens, mas tão-somente atividades.

A pessoa jurídica, ao contrário do que defendiam os adeptos da teoria da realidade

objetiva ou organicista, não é um organismo social que possui existência real, ou seja, no plano material, não possuindo nem vida autônoma nem vontade própria em relação aos membros que a integram. Apesar de dar enormes contribuições para a concepção da natureza da pessoa jurídica ao colocar em evidência a necessária distinção entre a personalidade jurídica desta em relação às pessoas físicas que a compõem, tal construção teórica peca na perspectiva ontológica.

Todavia, o fato de não existir no plano empírico não quer dizer que os entes morais não possam ser responsabilizados, assim como era sustentado pelos defensores da teoria da ficção. Para esses, somente as pessoas físicas possuiriam capacidade penal, por serem estas os únicos seres possuidores de capacidade de querer.

Entendem que as pessoas jurídicas não passariam de meros seres fictícios, criados artificialmente pelo Direito para a realização de um fim lícito, sendo dotados, para tanto, de personalidade jurídica. No entanto, por faltar-lhes os requisitos da consciência e vontade próprias, elementos da imputabilidade, tais entes abstratos não poderiam praticar ações, não sendo, assim, capazes de cometer crimes.

Abandonando os extremismos das teorias anteriores, a teoria da realidade jurídica, construção dos doutrinadores franceses, por se utilizar de um raciocínio dialético, é a teoria mais adequada para explicar a natureza da pessoa jurídica. Segundo essa teoria, a pessoa jurídica possui existência real, sendo que esta existência não se assemelha àquela das pessoas naturais.

É inquestionável que as pessoas jurídicas, mesmo sendo entes abstratos, existem no ambiente social e desempenham atividades relevantes. Prova disso é o Estado, que mesmo não possuindo existência material, exerce forte influência no plano material em que vivemos.

Esse entendimento foi consolidado após julgamento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA – RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL – OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR – FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE – CAPACIDADE DE AÇÃO – EXISTÊNCIA JURÍDICA – ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA – CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL – CORRESPONSABILIDADE – PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO – RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais

- advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.
- IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.
- V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.
- VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.
- VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.
- VIII. 'De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.'
- IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A coparticipação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.
- X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.
- XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado...', pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.
- XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual-penal.
- XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator” (STJ – REsp 564.960/SC – Rel. Min. Gilson Dipp – 5ª T. – j. 2-6-2005 – DJ, 13-6-2005, p. 331).

Assim, no que tange à interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o exame do § 3º, do art. 225, da CR/88, quanto às penas a serem aplicadas às pessoas jurídicas, e da Lei 9.605/98, ao regulamentar o supramencionado dispositivo constitucional, pôs fim às dúvidas existentes, sedimentando, também, o entendimento de que a disposição constitucional não tratou de consequências respectivas para a lesão ao meio ambiente, mas cumulativas, de modo que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada tanto na esfera administrativa quanto na penal.

Além disso, a penalização do ente moral não exclui a responsabilidade individual dos administradores. Como visto, trata-se de pessoas distintas e, portanto, nada mais adequado do que aplicar a sanção prevista a cada um.

Ademais, importante, nesse contexto, analisar os supostos obstáculos de ordem teórica que impossibilitam a efetiva aplicação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas.

Destacam-se aqueles que se referem à capacidade de ação, à capacidade de culpabilidade, ao princípio da personalidade da pena e às espécies ou natureza das penas aplicáveis.

Quanto à capacidade de ação e de culpabilidade, fica claro que a teoria do delito, calcada na noção de conduta humana, não se aplica às pessoas jurídicas, por ter sido elaborada para ser aplicada às pessoas físicas. A atual concepção de crime como fato típico, antijurídico e culpável torna impossível a responsabilização penal dos entes morais. Dado que estes não possuem a capacidade de querer, como fora demonstrado, impossível satisfazer as exigências subjetivas da tipificação.

Assim, ao tratar da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) fez expressa referência à atividade lesiva ao bem jurídico, deixando clara a possibilidade da construção de uma nova teoria do delito adequada a natureza peculiar das pessoas jurídicas.

Nesse panorama, cabe retornar ao exame do julgado que fora apresentado, ao considerar que, modernamente, a culpabilidade nada mais é do que a responsabilidade social, sendo limitada pela vontade do administrador do ente coletivo.

Quanto ao princípio da personalidade ou da intranscendência da pena, este é um dos principais que norteiam o Direito Penal (BRASIL, 1940), possuindo até mesmo *status* de norma constitucional (inc. XLV do art. 5º da CR/88), dada a sua importância. Todavia, essa valiosa conquista não constitui um verdadeiro obstáculo ao reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. É da essência do Direito Penal não trabalhar com presunções absolutas, tendo em vista o respeito à dignidade humana.

Assim, a presunção de que só será sujeito passivo da pena aquele que for sujeito ativo do crime não pode ser tida como absoluta, pois a responsabilidade nem sempre está vinculada à autoria. Isso pode ser facilmente comprovado pelo fato de que a própria dogmática jurídico-penal, ao tratar das pessoas físicas, sempre trabalhou com hipóteses de responsabilidade por fato de terceiro no concurso de agentes e na autoria mediata. Sendo assim, não se justificam tantos obstáculos no âmbito penal para a responsabilização das pessoas jurídicas, ainda mais quando se depara com os caminhos apontados pelo Direito Civil para responsabilizar tais entes abstratos.

Dado que o Direito é uno, deve existir uma relação harmônica entre seus diversos ramos, pois estes fazem parte do mesmo ordenamento jurídico. Nesses termos, o Direito Penal não pode ignorar os caminhos apontados pelos demais ramos, mesmo sabendo que cada qual possui seus princípios peculiares.

Igualmente, não há que se espantar se o Direito Penal (BRASIL, 1940) reconhecer a responsabilidade por fato de terceiro (como já o faz em casos excepcionais) ou até mesmo adotar critérios objetivos para a responsabilização, ou seja, a responsabilidade penal objetiva. O que no presente parece ser juridicamente impossível, no futuro pode representar a solução para os novos problemas que venham a surgir.

Da mesma forma, em se tratando de lesão ao meio ambiente, fica claro que não pode ser aplicada a teoria do delito tradicional para responsabilizar as pessoas jurídicas, mas apenas utilizando os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998). Desse modo, a aplicação da teoria do delito fica restrita

às pessoas físicas, que atuam em nome ou benefício dos entes morais, devendo ser adotados outros critérios, que não subjetivos, para a responsabilização destes últimos.

Por conseguinte, no que concerne às penas a serem aplicadas aos entes morais, fundamenta-se na impossibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas no fato de que à referidos entes não podem ser impostas penas privativas de liberdade, bem como no fato de que as sanções penais não passam de meras sanções administrativas.

Mencionado entendimento, salvo melhor juízo, é manifestamente equivocado, pois o argumento que se apoia em premissas falsas não é inválido. Equivocam-se aqueles que ainda pensam que o Direito Penal é mero direito repressivo que sempre culminará com a prisão dos infratores.

O Direito Penal (BRASIL, 1940) encontra-se em sua fase humanista, valendo-se não só da pena privativa de liberdade para alcançar suas finalidades, mas, precipuamente, da pena mais adequada ao caso concreto. Além de estabelecer a devida sanção ao infrator, de modo que viabilize tanto a sua reabilitação como o seu retorno ao ambiente social, a pena imputada deve também possibilitar que as punições aos infratores sejam revertidas em benefícios à sociedade.

A compreensão aqui exposta vai de encontro ao que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“A insuscetibilidade de imposição de penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas é um argumento por demais simplório contrário à sua responsabilização penal. O ordenamento penal brasileiro prevê outras sanções penais para os entes morais. A Lei Ambiental, com efeito, previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica.” (BRASIL, REsp 564.960/SC, 2005)

Ademais, é inquestionável que a pena privativa de liberdade não se aplica às pessoas jurídicas, dada a sua natureza peculiar. No entanto, ao lado das penas de cunho patrimonial de multa, pode haver previsão para apreensão de bens, interdição do estabelecimento, prestação de serviços à sociedade e até de extinção da pessoa jurídica, bem como certas penas que sejam compatíveis com a natureza dos entes morais.

Quanto aos juristas que equiparam as sanções penais às administrativas se esquecem de que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal são distintos daqueles que tutela o Direito Administrativo, sendo que aqueles sobre os quais recaem a tutela jurídico-penal são bens fundamentais à sociedade, ou seja, os socialmente mais valiosos tais como a vida, a ordem econômica, o meio ambiente e etc.

Em conseguinte, após a verificação dos supostos fatores impeditivos, cabe a verificar os pressupostos para a penalização do ente coletivo. Conforme ditou o relator do processo supracitado, Ministro Gilson Dipp, necessário ressaltar:

“Os critérios para a responsabilização da pessoa jurídica são classificados na doutrina como explícitos: 1) que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; 2) que autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; e 3) que a infração praticada se dê no interesse ou benefício da pessoa jurídica; e implícitos no dispositivo: 1) que seja pessoa jurídica de direito privado; 2) que o autor tenha agido no amparo da pessoa jurídica; e 3) que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica” (BRASIL, 2005)

Não se trata, portanto, da ampla criminalização de todo e qualquer ato ilícito da pessoa jurídica. Essencial, pois, que haja a correta delimitação dos fatos que ensejem a aplicação de pena ao ente moral.

Interessante ressaltar o primeiro ponto implícito, que induz ao entendimento de que somente pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizada. Não há, contudo, essa delimitação na Lei 9.605 (BRASIL, 1998). Nota-se a utilização, pelo Estado, de seu próprio aparato para agir conforme pretende, sem ter que arcar com as consequências.

Divergindo do voto do Ministro relator (REsp 564.960/SC), acreditamos que não há a referida limitação aos entes coletivos de direito privado, devendo o princípio da preservação ao meio ambiente ser respeitado, estando, inclusive, acima das pretensões estatais.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Novos problemas vieram solicitar a atenção do ordenamento jurídico em face da progressiva degradação e destruição do meio ambiente, com graves consequências para a vida do homem e dos seres da natureza humana.

O Direito Penal não pode deixar de dar sua contribuição com a Lei 9.605/98, uma lei ordinária, que tem como objetivo proteger o meio ambiente, que está inserido entre os direitos fundamentais do homem, visando a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar das posições doutrinárias, muitos juristas defendem a punição das empresas pelo Direito Penal. É uma realidade para o Brasil a adoção da responsabilidade da pessoa jurídica nas penalidades de caráter civil, tributário, administrativo e a inserção do penal com a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1988), mostrando a evolução do Direito Penal.

Fato curioso é o exposto pelo Ministro Ruy Rosado Aguiar (2002): “Apesar da extensão territorial do país e das agressões ao meio ambiente que acontecem na floresta amazônica, não há um número expressivo de ações sobre direito ambiental fora das regiões sul e sudeste”.

Portanto, o poder concentrado das pessoas jurídicas, quando utilizado de maneira nociva à sociedade, deve ser duramente reprimido, ainda mais quando o bem afetado é o meio ambiente. Um bem fundamental à sociedade. Assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma necessidade social. Aos verdadeiros juristas, que têm um papel importantíssimo na preservação do Direito, cabe construir o caminho dogmático

para a responsabilização dos entes morais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado. O meio ambiente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, v. 25, p. 193-206, 2002.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.^a ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL, Medida Provisória no 2.163-41, de 23 de agosto de 2001. **Acrescenta dispositivo à Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2163-41.htm. Acesso em 25 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 6.905, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, 1 ago. 2013.

BRASIL, DECRETO-LEI No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 12 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 564.960/SC**. Rel. Ministro Gilson Dipp, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 13/06/2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200301073684&dt_publicacao=13/06/2005>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 92.921**, da 5ª Turma. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília/DF, 25 set 2008. Supremo Tribunal Federal Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2892921%2ENUME%2E+OU+92921%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zbojaoy>. Acesso em 30 mar. 2018.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada por artigo: aspectos penais e processuais penais**. 2.^a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

COPOLA, Gina. **A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo**: jurisprudência sobre a matéria. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

MACIEL, Sílvio. STF admite responsabilização penal da pessoa jurídica independentemente da responsabilização da pessoa física. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/silviomaciel/2011/10/17/stf-admite-responsabilizacao-penal-da-pessoa-juridica-independentemente-da-responsabilizacao-da-pessoa-fisica/>>. Acesso em 09 jan 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Perícias ambientais no direito brasileiro. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, v. 27, p. 279-290, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7 ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Luís Carlos Silva. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, v. 25, p. 95-107, 2002.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, v. 27, p. 70-126, 2002.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 4. ed.; rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Disponível em https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/317_responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica.pdf. Acesso em 12 jan. 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2ª edição. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2011.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A tutela penal dos interesses difusos. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, v. 27, p. 304-309, 2002.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-444-3

